

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.791/15/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000248892-19
Impugnação: 40.010137478-51
Impugnante: Cooperativa Agrária de Machado Limitada
IE: 390078710.07-44
Coobrigado: João Emygdio Gonçalves
CPF: 010.413.716-91
Origem: DFT/Poços de Caldas

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ADMINISTRADOR - CORRETA A ELEIÇÃO – SOLIDARIEDADE. O diretor administrador é responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado, mediante levantamento quantitativo financeiro diário, que o Contribuinte promoveu saídas de combustível (etanol, gasolina e óleo diesel) desacobertas de documento fiscal. Irregularidade apurada por meio de procedimento idôneo, previsto no inciso II do art. 194 do RICMS/02. Exigência apenas da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - COMBUSTÍVEIS/LUBRIFICANTES - ENTRADA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatou-se, mediante levantamento quantitativo financeiro diário, procedimento idôneo previsto no art. 194, inciso II do RICMS/02, a entrada de combustível (etanol), produto sujeito ao recolhimento do imposto por substituição tributária, desacoberta de documentação fiscal. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS/ST, multa de revalidação (100%) e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entradas e saídas de combustíveis (etanol, gasolina e óleo diesel) desacobertas de documentos fiscais, apuradas por meio de levantamento quantitativo financeiro diário, no período de janeiro a dezembro de 2009.

Exige-se o ICMS/ST, a Multa de Revalidação de 100% (cem por cento) prevista no art. 56, inciso II, c/c o § 2º, inciso III, do mesmo artigo, e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75. No caso das saídas desacobertas, exigiu-se apenas a multa isolada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seus representantes legais, Impugnação às fls. 39/44, acompanhada dos documentos de fls. 71/175.

Reclama que a Fiscalização deixou de considerar no levantamento quantitativo as notas fiscais de transferências emitidas com o CFOP 5.557, correspondentes ao combustível consumido na frota própria da Cooperativa.

Afirma que se corrigido esse equívoco, as diferenças desaparecerão ou estarão dentro do percentual de quebra técnica prevista na legislação da ANP.

Alega que há equívocos nas quantidades de combustíveis consideradas nos estoques iniciais e finais de cada período, conforme pode ser observado pelos registros constantes no livro Registro de Inventário, cujas cópias anexa.

Contesta a acusação fiscal de entrada desacobertada de etanol, alegando que a irregularidade deu-se em decorrência de medições do tanque de combustível.

Entende ser indevida a inclusão do Diretor da Cooperativa como coobrigado, porque não foi apontada no Auto de Infração a prática de qualquer irregularidade que indique a existência de atos praticados com excesso de poderes, infração à lei ou contrato social.

Para corroborar seu entendimento, cita jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Ao final, requer que seja acolhida a Impugnação e cancelado o crédito tributário constante do Auto de Infração.

A Fiscalização, após análise dos argumentos e dados apresentados pela Impugnante, promoveu a reformulação do crédito tributário para incluir no levantamento quantitativo as notas fiscais de saídas de combustíveis que foram emitidas com o CFOP 5.557.

Em face da alteração, são anexados o Termo de Rerratificação de Lançamento, fls. 185/186, os Anexos 1 e 2, fls. 188/202, e uma mídia eletrônica com o conteúdo do novo levantamento quantitativo diário, fls. 204.

Concomitante à reformulação, a Fiscalização manifesta-se às fls. 178/184, refutando as demais alegações da Impugnante.

Esclarece que na alteração do levantamento quantitativo, adotou-se a mesma metodologia, exceto nos preços unitários dos combustíveis, em face dos valores abaixo do custo lançados nas notas fiscais de transferência, em que considerou os Preços Médios Ponderados ao Consumidor Final de combustíveis (PMPF), conforme os Atos COTEPES publicados para o período de 2010.

Afirma que o argumento da Autuada de que as diferenças remanescentes estariam dentro do percentual de quebra técnica prevista na legislação pertinente, não procede, pois não existe previsão na Lei Estadual ou no Regulamento do ICMS para tanto.

Informa que as divergências nos estoques iniciais e finais apontadas pela Autuada não representam erros no levantamento, porque a metodologia adotada, como

explicado no relatório do Auto de Infração, considerou o estoque inicial de janeiro de 2009 e o estoque final de dezembro de 2009 do livro de inventário. E, para os demais meses apurados, os estoques foram calculados a partir da movimentação das entradas e saídas (Estoque final = Estoque inicial + Compras – Vendas), respeitando-se os limites físicos de armazenamento para cada produto.

No tocante a responsabilidade do Diretor, entende que pela natureza das irregularidades constatadas no presente trabalho fiscal, os atos ou as omissões do administrador concorreram para o não cumprimento da legislação, acarretando infração à lei, devendo responder pelo crédito tributário, porque efetivamente foi quem participou das deliberações e dos negócios sociais da empresa.

Ao final, pede pela procedência do lançamento, nos termos da reformulação efetuada.

Intimada da reformulação do crédito tributário, a Impugnante adita a sua peça de defesa às fls. 207/208, oportunidade em que novamente reclama que a Fiscalização, na alteração do levantamento quantitativo, não levou em consideração as divergências, já apontadas anteriormente, nos estoques iniciais e finais em cada mês.

Ratifica os demais termos da Impugnação inicial e requer o cancelamento integral das exigências remanescentes do crédito tributário.

A Fiscalização novamente manifesta-se às fls. 243, reiterando os argumentos expostos na manifestação anterior e pedindo pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Como relatado, a acusação fiscal é de entradas e saídas de combustíveis (etanol, gasolina e óleo diesel) desacobertas de documentos fiscais, apuradas por meio de levantamento quantitativo financeiro diário, no período de janeiro a dezembro de 2009.

As exigências são do ICMS/ST, da Multa de Revalidação de 100% (cem por cento) prevista no art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso III, do mesmo artigo e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75. No caso das saídas desacobertas, exigiu-se apenas a multa isolada.

Foi incluído no polo passivo da obrigação tributária o administrador da Cooperativa, com base no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Conforme informado no relatório do Auto de Infração (fls. 04), a Autuada, no período autuado não fazia uso do equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), autorizado pela SEF/MG em 23/08/07, comprovando as saídas dos combustíveis por meio de Nota Fiscal Modelo 1.

Para a realização do levantamento quantitativo, a Fiscalização utilizou-se das informações constantes nos registros 54E e 54S dos arquivos Sintegra transmitidos pela Autuada e adotou-se a seguinte metodologia:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- como estoque inicial de janeiro de 2009 e final de dezembro de 2009, considerou-se os valores constantes nos livros Registros de Inventário de 2008 e 2009, respectivamente;

- nos demais meses, considerou-se os estoques iniciais e finais apurados no levantamento quantitativo, calculado mensalmente, ajustando-se quando necessário, no final de cada mês, o estoque que ultrapassasse a capacidade de armazenagem dos tanques, com a finalidade de se respeitar os limites de armazenagens físicas.

Inicialmente cabe esclarecer que o LEQFID tem por finalidade a conferência das operações de entradas e saídas de mercadorias diariamente, pelo confronto dos estoques inicial e final com as respectivas notas fiscais de entrada e saída, por produto, emitidas no período.

Nesse procedimento é feita uma combinação de quantidades e valores (quantitativo financeiro), com a finalidade de apurar possíveis irregularidades, por meio da utilização da equação:

$$\text{Estoque Inicial} + \text{Entradas} - \text{Saídas} = \text{Estoque Final}$$

Trata-se de procedimento tecnicamente idôneo utilizado pela Fiscalização para apuração das operações e prestações realizadas pelo Sujeito Passivo, nos termos do art. 194 do RICMS/02:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

III - levantamento quantitativo-financeiro;

Consiste em uma simples operação matemática de soma e subtração, na qual o resultado é inquestionável, representando exatamente toda a movimentação das mercadorias comercializadas e o estoque existente diariamente.

Logo, é possível verificar, por exemplo, quando ocorre a emissão de documento fiscal de saída de mercadoria sem que haja estoque suficiente para suprir tal saída naquele dia, neste caso, o levantamento informa que houve “saída sem estoque” (SSE), o que pressupõe a ocorrência de entrada de mercadoria desacobertada de documento fiscal.

Ou ainda, se ao final de um determinado período o levantamento quantitativo apresentar o saldo do estoque de mercadorias menor do que o declarado pelo contribuinte no livro Registro de Inventário ou apurado em levantamento físico, verifica-se a ocorrência de estoque desacobertado de documento fiscal. Enquanto que, se a apuração do saldo final de estoque for maior do que o declarado pelo contribuinte pressupõe que houve saída desacobertada de documentação fiscal. Tais ocorrências são constatadas ao final do levantamento quando é apresentado o resumo.

Nesse contexto, cabe à Autuada, de forma específica, apresentar as eventuais diferenças e/ou erros que entenda haver no levantamento para que a

Fiscalização, caso os acate, promova as devidas correções. O que, de fato ocorreu no momento da impugnação para as notas fiscais emitidas no CFOP 5.557, tendo a Fiscalização promovido a retificação do lançamento, fls. 185/204.

Conforme esclarecido pela Fiscalização, na reformulação do levantamento quantitativo para inclusão das notas fiscais de saídas com CFOP 5.557, seguiu-se a mesma metodologia do primeiro, com ressalva aos valores unitários utilizados para a aferição da base de cálculo, em que se adotou os Preços Médios Ponderados ao Consumidor Final de combustíveis (PMPF), conforme os Atos COTEPES publicados para o período de 2009.

Essa alteração deveu-se ao fato de que os preços unitários das notas fiscais de saídas com CFOP 5.557 eram inferiores aos preços de custo, ocasionando distorções nos valores obtidos.

Outro argumento levantado pela Impugnante na sua peça de defesa é de que as diferenças no levantamento, após serem consideradas as operações com CFOP 5.557, estariam dentro do limite de quebra técnica de 0,6% (seis décimos percentuais) previsto na legislação da ANP.

No entanto, esse entendimento da Impugnante não encontra respaldo na legislação tributária do Estado de Minas Gerais, porque o índice de 0,6% (seis décimos percentuais), previsto pela ANP, diz respeito unicamente ao comparativo diário do estoque escritural (Estoque Final do dia anterior (EI) + Compras de Combustível do dia (C) - a Venda do dia (V)) e o estoque de fechamento desse dia, com objetivo de verificar se as variações de combustíveis encontram-se dentro de uma margem aceitável ou trata-se de vazamento de combustível para o meio ambiente. Não se trata, portanto, de referência percentual de uma perda padrão de combustível com previsão legal.

Há de se ressaltar que os percentuais de saídas de combustíveis desacobertas de documentação fiscal, em relação às saídas com notas fiscais, no caso em análise, superam em muito o dito percentual de 0,6% (seis décimos percentuais).

A Impugnante reclama que há equívocos nas quantidades de combustíveis consideradas nos estoques iniciais e finais de cada período, por não ter a Fiscalização considerado as quantidades informadas nos livros Registro de Inventário de cada mês.

No entanto, conforme explicado anteriormente, no levantamento quantitativo utiliza-se a equação: $\text{Estoque Inicial} + \text{Entradas} - \text{Saídas} = \text{Estoque Final}$, em que sendo o resultado apurado do saldo final de estoque maior do que o declarado pelo contribuinte no livro Registro de Inventário caracteriza-se saída desacoberta de documentação fiscal a diferença entre o apurado e o informado.

No caso dos autos, o que se verifica é que a metodologia adotada pela Fiscalização, que considerou como resultado final a capacidade de armazenagem do tanque de combustível, para as situações em que o levantamento apurou um estoque final superior à capacidade de armazenagem dos tanques, foi benéfica à Autuada.

Ou seja, tomando como referência o exemplo dado pela Impugnante às fls. 40, para o mês de janeiro de 2009, tem-se que, neste mês, o levantamento quantitativo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apurou um estoque final de diesel de 45.044,299 litros, enquanto que o estoque informado no livro Registro de Inventário foi de 31.136,000 litros (fls. 93). Assim, para este mês, a diferença entre os estoques finais apontou uma saída desacobertada de 13.908,299 litros (45.044,299 - 31.136,000).

Porém, dada a metodologia adotada pela Fiscalização, nesse caso do mês de janeiro de 2009, a diferença exigida da Autuada foi de 10.044,299 litros, porque se considerou a capacidade de tancagem de 35.000 litros.

Portanto, sem qualquer razão a reclamação da Autuada de se considerar o estoque final informado nos livros Registro de Inventário, porque apesar de não ser o procedimento adotado pela Fiscalização o adequado para o caso do levantamento quantitativo, não se verificou qualquer prejuízo para a Impugnante, ao contrário, até a beneficiou.

Quanto à alegação da Impugnante de que a diferença detectada na entrada do combustível Etanol *teve origem em divergências de medições no tanque de combustível*, não tem qualquer razoabilidade, porque, no caso em análise, não houve contagem física de mercadorias por parte da Fiscalização, mas, sim, se utilizou dos valores quantitativos escriturais constantes nos livros e documentos da Autuada.

Corretas, portanto, as exigências remanescentes do ICMS/ST e Multa de Revalidação de 100% prevista no art. 56, inciso II, c/c § 2º do mesmo artigo, para a entrada desacobertada de etanol, e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75.

A Impugnante alega que a inclusão do diretor da Cooperativa, como Coobrigado, no polo passivo da autuação é ilegal, em razão de não estar caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no Código Tributário Nacional, em seu art. 135, inciso III, uma vez que não foi apurado pela Fiscalização qualquer ato praticado com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato social.

A inclusão do Coobrigado, Diretor-Administrador da Cooperativa, no polo passivo da obrigação tributária, decorre do art. 135, inciso III do CTN e do art. 21, §2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21- São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte. (Grifou-se).

No caso dos autos não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária, e sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira quando da saída de mercadorias desacobertada de documentação fiscal.

Assim, responde o Diretor-Administrador, que efetivamente é quem participa das deliberações e dos negócios sociais da empresa. É de se esperar que o Diretor da Cooperativa tenha pleno conhecimento e poder de comando sobre toda a atividade da empresa.

Induvidoso, portanto, que o Coobrigado, Diretor-Administrador tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as vendas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal caracterizam a intenção de fraudar o Fisco mineiro.

Correta, portanto, a inclusão do Administrador da empresa autuada no polo passivo da obrigação tributária, com base no inciso III do art. 135 do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 185/204. Vencido, em parte, o Conselheiro Marcelo Nogueira de Moraes, que o julgava parcialmente procedente para excluir, ainda, as exigências relativas ao período anterior a 17/12/09, em face da decadência prevista no § 4º do art. 150 do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, o Conselheiro Alexandre Périssé de Abreu.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2015.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Revisor

José Luiz Drumond
Relator

D

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	20.791/15/2 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000248892-19	
Impugnação:	40.010137478-51	
Impugnante:	Cooperativa Agrária de Machado Limitada IE: 390078710.07-44	
Coobrigado:	João Emygdio Gonçalves CPF: 010.413.716-91	
Origem:	DFT/Poços de Caldas	

Voto proferido pelo Conselheiro Marcelo Nogueira de Moraes, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A autuação versa sobre as diferenças encontradas no Levantamento Quantitativo Financeiro (LEQFID), no período de janeiro a dezembro de 2009, em que se apuraram operações desacobertas de documentos fiscais de saídas de diesel, etanol, gasolina C e gasolina aditivada e de entrada de etanol.

Constatado que a Autuada não fazia uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e que o controle das saídas era feito através de Notas Fiscais Modelo 1 emitidas por PED.

Diante da particularidade dos fatos adotou-se para a realização dos trabalhos a seguinte metodologia:

- utilizou-se as informações do próprio Contribuinte, extraídas dos registros 54E e 54S dos arquivos eletrônicos Sintegra;

- como estoque inicial de janeiro de 2009 e final de dezembro de 2009 foram considerados os constantes nos livros Registros de Inventário de 2008 e 2009, respectivamente.

- nos demais meses, considerou-se os estoques iniciais e finais conforme o Levantamento Quantitativo Financeiro, calculado mensalmente, ajustando-se quando necessário, ao final de cada mês, o estoque que ultrapassasse a capacidade de tancagem, com a finalidade de se respeitar os limites de armazenagens físicas.

- foram consideradas no Levantamento Quantitativo as notas fiscais referentes às operações correspondentes ao CFOP 5656 (Venda de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiros destinado a consumidor ou usuário final).

Em síntese, a divergência situa-se na apuração da decadência do direito da Fiscalização de realizar o lançamento ora em análise.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para elucidar a questão, é imperioso abordar a o instituto da decadência no ordenamento jurídico tributário brasileiro.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 146, determina expressamente que cabe à lei complementar estabelecer as normas gerais em matéria de legislação tributária, inclusive a decadência:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

O Código Tributário Nacional, lei complementar competente para estabelecer às normas atinentes a decadência tributária, prevê expressamente que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, se a lei não fixar o prazo para que o ente homologue o lançamento, esta ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Nesse sentido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou seu entendimento segundo o qual, quando o tributo for sujeito a homologação e o Contribuinte tenha realizado recolhimento a menor, deve-se aplicar o disposto no art. 150, § 4º do CTN, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO A MENOR. DECADÊNCIA. PRAZO. QUINQUENAL. TERMO A QUO. INCIDÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN. LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. REVISÃO. PRAZO DE DECADÊNCIA. ART. 149, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN.

1. AO CONTRÁRIO DO DEFENDIDO PELO ORA AGRAVANTE O PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO AGRAVADO NÃO ENSEJOU A ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO DOS AUTOS, MAS TÃO SIMPLEMENTE A INTERPRETAÇÃO DOS FUNDAMENTOS ACÓRDÃO RECORRIDO.

2. ESTA CORTE ENTENDE QUE, NOS TERMOS DOS ART. 145, III, E 149, VIII, E PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CTN, A REVISÃO

DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO É PERFEITAMENTE POSSÍVEL DESDE QUE REALIZADA DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL.

3. O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO FOI EFETIVADO POR MEIO DE AUTO DE INFRAÇÃO EM 25/2/2003, OCORRENDO TERMO DE REVISÃO DO REFERIDO AUTO EM 20/12/2004, CUJOS FATOS GERADORES SE DERAM NOS ANOS DE 01/1999 A 12/1999.

4. O PRAZO DECADENCIAL PARA A REVISÃO DO LANÇAMENTO É O MESMO PARA O LANÇAMENTO REVISADO; **NO PRESENTE CASO, POR SE TRATAR DE TRIBUTO COM LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO E HAVENDO PAGAMENTO A MENOR, APLICA-SE A REGRA PREVISTA NO ART. 150, § 4º, DO CTN, OU SEJA, CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR.**

5. FOI EXTRAPOLADO O PRAZO DECADENCIAL DOS DÉBITOS REFERENTES DE 01/1999 A 11/1999, JÁ QUE O TERMO DE REVISÃO DEU-SE EM 20/12/2004. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AGRG NO ARESP 397178 / E\$AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0315568-6. DATA DO JULGAMENTO 11/02/2014. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJE 20/02/2014)

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL. TERMO INICIAL. FATO GERADOR. ART. 150, § 4º, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM O ART. 173, I, DO CTN. ORIENTAÇÃO CONFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. RECURSO MANIFESTAMENTE DESCABIDO. MULTA.

1. NA HIPÓTESE DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, QUANDO O CONTRIBUINTE CONSTITUI O CRÉDITO, MAS EFETUA PAGAMENTO PARCIAL, SEM CONSTATAÇÃO DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO, O TERMO INICIAL DA DECADÊNCIA É O MOMENTO DO FATO GERADOR. APLICA-SE EXCLUSIVAMENTE O ART. 150, § 4º, DO CTN, SEM A POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM O ART. 173, I, DO MESMO DIPLOMA (RESP 973.733/SC, REL. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 18/9/2009, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC).

2. IN CASU, OS FATOS GERADORES DIZEM RESPEITO AOS MESES DE JULHO A NOVEMBRO DE 1998, E A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PELO FISCO OCORREU APENAS EM DEZEMBRO DE 2003, APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL (FL. 480). ACRESCENTE-SE QUE O TRIBUNAL A QUO CONSTATOU A EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO A MENOR, O QUE ATRAI A REGRA DO ART. 150, § 4º, DO CTN (FL. 479).

3. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. MULTA FIXADA EM 10% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (AGRG NO ARESP 200933 / SC AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ESPECIAL 2012/0145358-3.DATA DO JULGAMENTO
20/09/2012. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJE 10/10/2012).

Por todo o exposto, denota-se que o direito da Fiscalização de realizar o lançamento de tributos sujeitos a homologação, desde que tenha ocorrido recolhimento a menor ou realizado a devida informação do lançamento dos tributos, é de 05 (cinco) anos a contar do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

No caso em tela, os créditos tributários são provenientes de fatos geradores que ocorreram no período compreendido entre janeiro a dezembro de 2009, apurados mediante informações enviadas pelo próprio Contribuinte, situação na qual o Estado de Minas Gerais teria 05 (cinco) anos a partir da efetiva ocorrência do fato gerador, para efetivar o lançamento do tributo devido.

A Autuada foi intimada da exação ora em julgamento, somente no dia 17/12/14, motivo pelo qual resta comprovado que parte do direito da Fiscalização de constituir o crédito tributário decaiu, uma vez que ultrapassou os 05 (cinco) anos estabelecidos na legislação de regência.

Por todo o exposto, diante da análise dos elementos de provas constantes dos autos, bem como dos fundamentos supracitados, que julgo parcialmente procedente o lançamento para excluir, as exigências relativas ao período anterior a 17/12/09, em face da decadência prevista no § 4º do art. 150 do CTN.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2015.

**Marcelo Nogueira de Moraes
Conselheiro**